

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.012556/97-08
Recurso nº : 117.015 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.477

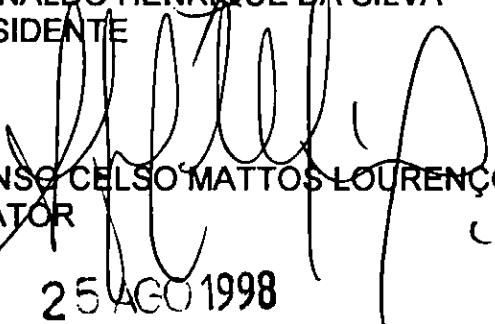
RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

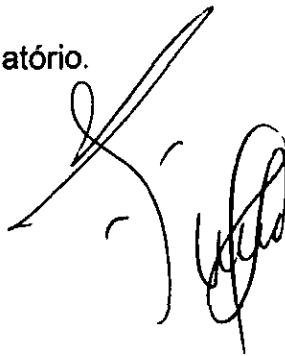
Processo nº : 10768.012556/97-08
Acórdão nº : 105-12.477

Recurso nº : 117.015
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade "a quo", conforme descrito na decisão singular (relato), que leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.012556/97-08
Acórdão nº : 105-12.477

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

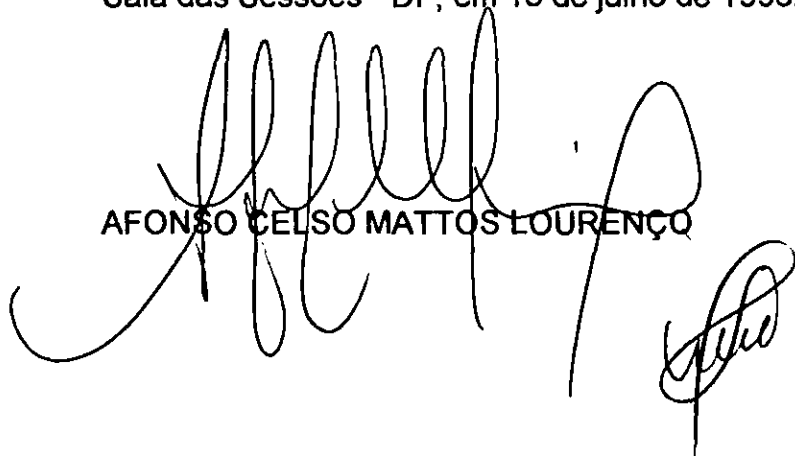
O recurso atende aos requisitos legais, pelo que dele conheço.

Entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO